



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 13:044, que regula a distribuição da verba destinada a custear as despesas de material e expediente das embaixadas e legações durante o ano de 1950.

Declaração de ter sido assinado também pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas o Decreto n.º 37:739, que regula as condições de funcionamento do Fundo nacional do abono de família.

Decreto-Lei n.º 37:743 — Torna aplicável o disposto no artigo 14.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 26:757 ao provimento dos cargos de presidentes e vice-presidentes das federações constituidas ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35:611.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 13:053 — Introduz alterações na tabela de valores de exportação publicada pela Portaria n.º 11:276 e alterada pelas Portarias n.ºs 11:460, 11:656, 11:920, 12:152, 12:262 e 12:561.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Texto do Acordo de Madrid de 14 de Abril de 1891, relativo à repressão das falsas indicações de proveniência nas mercadorias, revisado em Washington em 2 de Junho de 1911, na Haia em 6 de Novembro de 1925 e em Londres em 2 de Junho de 1934.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, a portaria publicada sob o n.º 13:044 no *Diário do Governo* n.º 12, 1.ª série, de 17 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com as inexactidões seguintes, que devem ser rectificadas pela forma indicada:

Onde se lê:

China (Nanquim)	3.000\$00
China (Macau)	1.000\$00

Deve ler-se:

China	4.000\$00
-----------------	-----------

Onde se lê:

Montevideu	2.000\$00
----------------------	-----------

Deve ler-se:

Montevideu (Secção Consular)	2.000\$00
--	-----------

Secretaria da Presidência do Conselho, 20 de Janeiro de 1950.—O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que o original, arquivado nesta Secretaria, do Decreto n.º 37:739, publicado pela Presidência do Conselho, Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, no *Diário do Governo* n.º 15, 1.ª série, de 20 do corrente, está assinado também por SS. Ex.º os Ministros das Finanças e das Obras Públicas.

Secretaria da Presidência do Conselho, 21 de Janeiro de 1950.—O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-Lei n.º 37:743

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao provimento dos cargos de presidentes e vice-presidentes das federações constituídas ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35:611, de 25 de Abril de 1946, é aplicável o disposto no artigo 14.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1950.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Augusto Cancella de Abreu*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*—*José Caeiro da Matta*—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*—*Teófilo Duarte*—*Fernando Andrade Pires de Lima*—*António Júlio de Castro Fernandes*—*Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 13:053

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 29:105, de 8 de Novembro de 1938, que na actual tabela de valores de exportação, publicada pela Portaria n.º 11:276, de 27 de Fevereiro, e alterada pelas Portarias n.ºs 11:460, de 15 de Agosto, e 11:656, de 30 de Dezembro de 1946,

11:920, de 30 de Junho, e 12:152, de 3 de Dezembro de 1947, e 12:262, de 22 de Janeiro, e 12:561, de 23 de Setembro de 1948, se introduzam as seguintes alterações:

	Unidade	Valor
Alfarroba triturada	Tonelada	1.200\$00
Manteiga de cacau	Quilograma	30\$00
Cal aérea:		
— em barricas, bidões ou caixas	Tonelada	450\$00
— a granel	"	300\$00
Pedras de cantaria, simplesmente preparadas	"	800\$00
Cimento	"	480\$00
Sal refinado	Quilograma	2\$00
Borra de vinho	Touelada	700\$00
Sarro de vinho.	"	2.000\$00
Grão	Quilograma	4\$00
Mariscos não especificados	"	15\$00
Ostras	"	2\$00
Peixe congelado	"	14\$00
Alhos.	"	15\$00
Café em grão	"	12\$00
Café moído	"	15\$00
Cebola	"	2\$00
Hortaliças.	"	2\$50
Laranjas	"	4\$00
Paio	"	35\$00
Enxadas cafreadas.	"	7\$00
Algodão hidrófilo	"	50\$00
Madeira em obra:		
— em palitos	"	25\$00

E se inscreva uma rubrica com o seguinte valor:

	Unidade	Valor
Peles em bruto ou simplesmente preparadas para a sua conservação (couros verdes e secos):		
— de gado cavalar.	Quilograma	2\$50

Ministério das Finanças, 23 de Janeiro de 1950.— O Ministro das Finanças, *José Pinto da Costa Lette.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se faz público que o Governo Português, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37:464, de 2 de Julho de 1949, aderiu ao Acordo de Madrid de 14 de Abril de 1891, concernente à repressão das falsas indicações de proveniência nas mercadorias, revisto em Washington em 2 de Junho de 1911, na Haia em 6 de Novembro de 1925 e em Londres em 2 de Junho de 1934.

De harmonia com o disposto no artigo 5.º do citado instrumento, alínea (2), esta adesão começou a produzir os seus efeitos a partir de 7 de Novembro de 1949:

Arrangement de Madrid du 14 avril 1891 concernant la répression des fausses indications de provenance sur les marchandises, revisé à Washington le 2 juin 1911, à la Haye le 6 novembre 1925 et à Londres le 2 juin 1934.

Les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont, d'un commun accord, arrêté le texte suivant, qui remplacera l'Arrangement de Madrid du 14 avril 1891, revisé à

Washington le 2 juin 1911 et à la Haye le 6 novembre 1925, savoir:

ARTICLE 1.

(1) Tout produit portant une fausse indication de provenance dans laquelle un des pays contractants, ou un lieu situé dans l'un d'entre eux, serait directement ou indirectement indiqué comme pays ou comme lieu d'origine, sera saisi à l'importation dans chacun desdits pays.

(2) La saisie sera également effectuée dans le pays où la fausse indication de provenance aura été apposée, ou dans celui où aura été introduit le produit muni de cette fausse indication.

(3) Si la législation d'un pays n'admet pas la saisie à l'importation, cette saisie sera remplacée par la prohibition d'importation.

(4) Si la législation d'un pays n'admet pas la saisie à l'intérieur, cette saisie sera remplacée par les actions et moyens que la loi de ce pays assure en pareil cas aux nationaux.

(5) A défaut de sanctions spéciales assurant la répression des fausses indications de provenance, les sanctions prévues par les dispositions correspondantes des lois sur les marques ou les noms commerciaux seront applicables.

ARTICLE 2.

(1) La saisie aura lieu à la diligence de l'Administration des douanes, qui avertira immédiatement l'intéressé, personne physique ou morale, pour lui permettre de régulariser, s'il le désire, la saisie opérée conservatoirement; toutefois le Ministère Public, ou toute autre autorité compétente, pourra requérir la saisie, soit à la demande de la partie lésée, soit d'office; la procédure suivra alors son cours ordinaire.

(2) Les autorités ne seront pas tenues d'effectuer la saisie en cas de transit.

ARTICLE 3.

Les présentes dispositions ne font pas obstacle à ce que le vendeur indique son nom ou son adresse sur les produits provenant d'un pays différent de celui de la vente, mais dans ce cas l'adresse ou le nom doit être accompagné de l'indication précise, et en caractères apparents, du pays ou du lieu de fabrication ou de production, ou d'une autre indication suffisante pour éviter toute erreur sur l'origine véritable des marchandises.

ARTICLE 3-bis.

Les pays auxquels s'applique le présent Arrangement s'engagent également à prohiber l'emploi, relativement à la vente, à l'étalage ou à l'offre des produits, de toutes indications ayant un caractère de publicité et susceptibles de tromper le public sur la provenance des produits, en les faisant figurer sur les enseignes, annonces, factures, cartes relatives aux vins, lettres ou papiers de commerce ou sur toute autre communication commerciale.

ARTICLE 4.

Les tribunaux de chaque pays auront à décider quelles sont les appellations qui, à raison de leur caractère générique, échappent aux dispositions du présent Arrangement, les appellations régionales de provenance des produits vinicoles n'étant cependant pas comprises dans la réserve spécifiée par cet article.

ARTICLE 5.

(1) Les Etats de l'Union pour la protection de la propriété industrielle qui n'ont pas pris part au présent Arrangement seront admis à y adhérer sur leur demande, et dans la forme prescrite par l'article 16 de la Convention générale.

(2) Les stipulations de l'article 16-bis de la Convention de l'Union s'appliquent au présent Arrangement.

ARTICLE 6.

(1) Le présent Acte sera ratifié et les instruments de ratification en seront déposés à Londres au plus tard le 1^{er} juillet 1938. Il entrera en vigueur, entre les pays au nom desquels il aura été ratifié, un mois après cette date. Toutefois, si auparavant il était ratifié au nom de six pays au moins, il entrerait en vigueur, entre ces pays, un mois après que le dépôt de la sixième ratification leur aurait été notifié par le Gouvernement de la Confédération suisse et, pour les pays au nom desquels il serait ratifié ensuite, un mois après la notification de chacune de ces ratifications.

(2) Les pays au nom desquels l'instrument de ratification n'aura pas été déposé dans le délai visé à l'alinéa précédent seront admis à l'adhésion aux termes de l'article 16 de la Convention générale.

(3) Le présent Acte remplacera, dans les rapports entre les pays auxquels il s'applique, l'Arrangement conclu à Madrid le 14 avril 1891 et les Actes de révision subséquents.

(4) En ce qui concerne les pays auxquels le présent Acte ne s'applique pas, mais auxquels s'applique l'Arrangement de Madrid revisé à la Haye en 1925, ce dernier restera en vigueur.

(5) De même, en ce qui concerne les pays auxquels ne s'appliquent ni le présent Acte, ni l'Arrangement de Madrid revisé à la Haye, l'Arrangement de Madrid revisé à Washington en 1911 restera en vigueur.

Fait à Londres, en un seul exemplaire, le 2 juin 1934.

Pour l'Allemagne :

Hoesch.
George Klauer.
Wolfgang Kühnast.
Herbert Kühnemann.

Pour les Etats-Unis du Brésil :

J. A. Barbosa Carneiro.

Pour Cuba :

Gabriel Suárez Solar.

Pour l'Espagne :

Ramón Pérez de Ayala.
Fernando Cabello Lapiedra.
José García Monge.

Pour la France :

Marcel Plaisant.
Roger Cambon.
Georges Lainel.
Georges Maillard.

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord :

F. W. Leith-Ross.
M. F. Lindley.
William S. Jarret.

Pour le Liechtenstein :

W. Kraft.

Pour le Maroc :

Halgouet.

Pour la Pologne :

Stefan Czaykowski.

Pour le Portugal :

João de Lebre e Lima.
Artur de Melo Quintela Saldanha.

Pour la Suède :

Birger Lindgren.
Ake V. Zweigbergk.

Pour la Suisse :

W. Kraft.

Pour la Syrie et le Grand Liban :

Marcel Plaisant.

Pour la Tchécoslovaquie :

Dr. Karel Skala.
Dr. Otto Parsch.

Pour la Tunisie :

C. Billecocq.

Pour la Turquie :

A. Fethi.

(Tradução)

Acordo de Madrid de 14 de Abril de 1891 relativo à repressão das falsas indicações de proveniência nas mercadorias, revisto em Washington em 2 de Junho de 1911, na Haia em 6 de Novembro de 1925 e em Londres em 2 de Junho de 1934.

Os abaixo assinados, legalmente autorizados pelos seus respectivos Governos, ajustaram de comum acordo o texto seguinte, que substituirá o Acordo de Madrid de 14 de Abril de 1891, revisto em Washington em 2 de Junho de 1911 e na Haia em 6 de Novembro de 1925, a saber :

ARTIGO 1.^o

(1) Qualquer produto que contenha uma falsa indicação pela qual um dos países a que se aplica o presente acordo, ou um lugar situado em qualquer deles, seja directa ou indirectamente indicado como país ou lugar de origem será apreendido no acto da importação em cada um dos ditos países.

(2) A apreensão far-se-á tanto no país em que a falsa indicação for apostada como naquele em que se introduzir o produto munido dessa falsa indicação.

(3) Se a legislação de um país não admitir a apreensão no acto da importação, será a apreensão substituída pela proibição de importação.

(4) Se a legislação de um país não admitir a apreensão no acto da importação nem a proibição de importação nem a apreensão no interior, enquanto a legislação não for modificada nesse sentido, serão essas providências substituídas pelas acções e meios que a lei do país assegurar em caso análogo aos nacionais.

(5) Na falta de sanções especiais que assegurem a repressão das falsas indicações de proveniência, aplicar-se-ão as sanções previstas nas correspondentes disposições legais sobre marcas ou nomes comerciais.

ARTIGO 2.^o

(1) A apreensão far-se-á por iniciativa da Administração das alfândegas, que avisará imediatamente o interessado, pessoa física ou moral, para lhe permitir que regularize, se o desejar, a apreensão feita preventivamente; todavia, o Ministério Público ou qualquer outra autoridade competente poderá promover a apreensão, quer a

pedido da parte lesada quer oficiosamente; o processo seguirá então os seus termos.

(2) As autoridades não são obrigadas a efectuar a apreensão no caso de trânsito.

ARTIGO 3.º

As presentes disposições não obstam a que o vendedor indique o seu nome ou endereço nos produtos provenientes de um país diferente do da venda; mas, nesse caso, o endereço ou o nome deve ser acompanhado da indicação precisa, em caracteres visíveis, do país ou do lugar de fabrico ou de produção ou de outra indicação suficiente para evitar qualquer erro acerca da verdadeira origem das mercadorias.

ARTIGO 3.-bis.

Os países a que se aplica o presente Acordo obrigam-se igualmente a proibir o emprego, em relação à venda, exposição à venda ou oferta de produtos, de quaisquer indicações com carácter de publicidade susceptíveis de enganar o público quanto à proveniência dos produtos, por meio da sua inclusão nas insignias, anúncios, facturas, listas de vinhos, cartas ou papéis de comércio ou em qualquer outra comunicação comercial.

ARTIGO 4.º

Aos tribunais de cada país cumpre decidir quais as denominações a que, em virtude do seu carácter genérico, não se aplicam as disposições do presente Acordo, mas as denominações regionais de proveniência dos produtos vinícolas não ficam compreendidas nas excepções estabelecidas neste artigo.

ARTIGO 5.º

(1) Os países da União para a protecção da propriedade industrial que não tomaram parte no presente Acordo serão admitidos a aderir a ele, a seu pedido, na forma prescrita no artigo 16.º da Convenção geral.

(2) As estipulações dos artigos 16.-bis e 17.-bis da Convenção geral são aplicáveis ao presente Acordo.

ARTIGO 6.º

(1) O presente acto será ratificado e os instrumentos da sua ratificação serão depositados em Londres o mais tardar até 1 de Julho de 1938. Entrará em vigor, entre os países em cujo nome for ratificado, um mês depois dessa data. Todavia, se antes disso tiver sido ratificado em nome de, pelo menos, seis países, entrará em vigor, entre esses países, um mês depois da data em que a apresentação da sexta ratificação lhes for notificada pelo Governo da Confederação Suíça e, em relação aos países em cujo nome for seguidamente ratificado, um mês depois da notificação de cada uma dessas ratificações.

(2) Os países cuja ratificação não tenha sido apresentada dentro do prazo fixado na alínea anterior serão admitidos a aderir, nos termos do artigo 16.º da Convenção geral.

(3) O presente acto substituirá, nas relações entre os países a que se aplica, o Acordo celebrado em Madrid em 14 de Abril de 1891 e os actos de revisão subsequentes.

(4) Em relação aos países a que não se aplica o presente acto, mas sim o Acordo de Madrid revisto na Haia em 1925, este último continua em vigor.

(5) Do mesmo modo, em relação aos países a que não se aplica o presente acto nem o Acordo de Madrid revisto na Haia, continua em vigor o Acordo de Madrid revisto em Washington em 1911.

Feito em Londres, num só exemplar, em 2 de Junho de 1934.

Pela Alemanha:

Hoesch.

George Klauer.

Wolfgang Kühnast.

Herbert Kühnemann.

Pelos Estados Unidos do Brasil:

J. A. Barbosa Carneiro.

Por Cuba:

Gabriel Suárez Solar.

Pela Espanha:

Ramón Pérez de Ayala.

Fernando Cabello Lapiedra.

José García Monge.

Pela França:

Marcel Plaisant.

Roger Cambon.

Georges Lainel.

Georges Maillard.

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

F. W. Leith-Ross.

M. F. Lindley.

William S. Jarat.

Pelo Liechtenstein:

W. Kraft.

Por Marrocos:

Halgouet.

Pela Polónia:

Stefan Czaykowski.

Por Portugal:

João de Lebre e Lima.

Artur de Melo Quintela Saldanha.

Pela Suécia:

Birger Lindgren.

Ake V. Zweigbergk.

Pela Suíça:

W. Kraft.

Pela Síria e o Líbano:

Marcel Plaisant.

Pela Checoslováquia:

Dr. Karel Shala.

Dr. Otto Parsch.

Pela Tunísia:

C. Billecocq.

Pela Turquia:

A. Fethi.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consultores, 23 de Janeiro de 1950.—O Director-Geral, *Luis Esteves Fernandes*.